



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

Processo: 0009996-93.2026.8.16.0194

Classe Processual: Recuperação Judicial

Assunto Principal: Concurso de Credores

Valor da Causa: R\$55.727.637,00

- Autor(s):
- ONICA INDUSTRIA E COMERCIO DE ALUMINIOS LTDA
 - ROQUE COLOMBO
 - TEMPERMED IND. E COM. DE VIDROS LTDA
 - TEMPERTRANS TRANSPORTES LTDA

Réu(s): • O JUIZO

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

BREVE RELATÓRIO

1. Ômega Indústria e Comércio de Alumínio Ltda., Tempermed Indústria e Comércio de Vidros Ltda. e Tempertrans Transportes Ltda., nomes empresariais reunidos sob a designação "Grupo Ômega", em litisconsórcio ativo com Roque Colombo, produtor rural, ajuizaram, em 25 de maio de 2026, pedido de recuperação judicial em consolidação processual e substancial, com fundamento nos artigos 47, 48 e 51 da Lei nº 11.101/2005, declarando passivo de R\$ 55.727.637,00 (cinquenta e cinco milhões, setecentos e vinte e sete mil, seiscentos e trinta e sete reais) (mov. 1.1).

Antes de deliberar sobre o deferimento do processamento, determinei a emenda da inicial para a individualização dos bens sobre os quais as requerentes pretendiam o reconhecimento da essencialidade — com descrição e identificação específica (chassi, placa, matrícula ou número de série), modalidade do contrato e credor titular da garantia, situação contratual atual e justificativa concreta da essencialidade —, e nomeei Demetrius Nichele Macei como perito constataador, nos termos do artigo 51-A da Lei nº 11.101/2005, para verificar a completude documental, o efetivo funcionamento das atividades e a essencialidade dos bens indicados (mov. 17.1).

O perito constataador realizou diligência presencial em 19 de junho de 2026 e apresentou roteiro de campo e Laudo de Constatação Prévia de caráter preliminar, com



registro fotográfico e análise inicial do quadro de credores (movs. 28.1 e 29.1), requerendo, na sequência, documentação contábil e financeira complementar e prorrogação de prazo (mov. 30.1).

Em cumprimento à determinação de mov. 17.1, as requerentes apresentaram emenda à inicial reafirmando, em termos gerais, que apresentavam a relação dos bens essenciais, sem individualizá-los, bem a bem, com a descrição, a identificação específica, o credor, a situação contratual e a justificativa concreta exigidos (mov. 31.1).

O perito constataador apresentou o Laudo de Constatação Prévia Definitivo, concluindo pela completude documental, pelo efetivo funcionamento das atividades — demonstrado pelo faturamento mensal ininterrupto —, pela legitimidade da participação do produtor rural e pela viabilidade econômica do grupo, condicionada à redução do custo financeiro, e recomendando a instauração de mediação incidental (mov. 33.1); em anexo técnico, classificou os ativos por categoria funcional de essencialidade, individualizando apenas o veículo BMW X5 xDrive30d, placas QJB-5779, que excluiu da categoria de bem essencial (mov. 33.2).

Homologuei os honorários do perito constataador no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), com prazo de 15 (quinze) dias para comprovação do pagamento pelas requerentes, e, diante da tese fixada no Tema Repetitivo 1.145 do Superior Tribunal de Justiça, determinei a emenda da inicial para comprovação, por certidão da Junta Comercial do Paraná, de que a inscrição de Roque Colombo como produtor rural era anterior ao ajuizamento; determinei, ainda, que o perito esclarecesse se examinara a documentação de mov. 31.1 antes da elaboração do laudo definitivo (mov. 42.1).

O perito constataador esclareceu ter considerado a documentação referida e observou que parte dos bens relacionados pelas requerentes não está gravada por alienação fiduciária, razão pela qual, no seu entendimento, não haveria risco imediato de expropriação a justificar proteção judicial (mov. 43.1).

As requerentes juntaram certidão de inteiro teor da Junta Comercial do Paraná, comprovando que a inscrição de Roque Colombo como empresário individual foi arquivada em 11 de maio de 2026 — data anterior ao ajuizamento —, e reiteraram o pedido de reconhecimento da essencialidade de todos os bens relacionados em mov. 31.1, sustentando que a ausência de garantia fiduciária não afasta o risco de expropriação por credores extraconcursais (movs. 45.1 e 45.2).

Relatado. Fundamento e decido.

DEFERIMENTO DO PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL — GRUPO ÔMEGA

2. Passo ao exame dos pressupostos de admissibilidade do pedido, formulado por três sociedades empresárias e um produtor rural pessoa física, todos sob o controle único de Roque Colombo, em litisconsórcio ativo, sob o regime de consolidação processual, com pedido também de consolidação substancial.



A consolidação processual, prevista no artigo 69-G da Lei nº 11.101/2005, autoriza devedores que integrem grupo sob controle societário comum a requerer recuperação judicial em conjunto. Ômega Indústria e Comércio de Alumínio Ltda., Tempermed Indústria e Comércio de Vidros Ltda. e Tempertrans Transportes Ltda. têm em Roque Colombo o único sócio das três sociedades, circunstância que caracteriza, em sua acepção mais estritamente formal, o controle societário comum exigido pelo dispositivo. Quanto ao próprio Roque Colombo, litisconsorte na qualidade de produtor rural, a hipótese não se verifica na mesma acepção formal — não se trata de sociedade sob controle de terceiro, mas do próprio controlador das demais requerentes, que também explora, em nome individual, atividade rural contígua às instalações industriais do grupo. Adoto, aqui, a mesma leitura teleológica que este Juízo já emprega em casos de litisconsórcio de produtores rurais de um mesmo núcleo: onde a lei pressupõe o controle comum de terceiro sobre os devedores, admito, como equivalente funcional, a hipótese em que o próprio controlador integra o litisconsórcio como devedor adicional, unificado às demais requerentes pela direção patrimonial e operacional que exerce sobre o conjunto.

Atendidos, de resto, os demais requisitos do artigo 69-G: as quatro requerentes apresentaram, cada uma, a documentação exigida pelo artigo 51 da Lei nº 11.101/2005, atestada pelo Laudo de Constatação Prévia Definitivo, em atenção ao § 1º (mov. 33.1); e este Juízo é competente para o processamento, em razão da concentração, pela organização judiciária deste Tribunal, da competência para recuperações judiciais e falências nas Varas Empresariais especializadas desta Comarca, com atribuição sobre a totalidade do território do Estado, em atenção ao § 2º do mesmo artigo.

Diverso é o exame da consolidação substancial, também postulada na inicial. O artigo 69-J da Lei nº 11.101/2005 a reserva à hipótese excepcional, que pressupõe, cumulativamente: a constatação de interconexão e confusão entre os ativos ou os passivos dos devedores, de modo que não seja possível identificar a sua titularidade sem excessivo dispêndio de tempo ou de recursos; e a ocorrência de, no mínimo, duas das quatro hipóteses do mesmo artigo — garantias cruzadas, relação de controle ou de dependência, identidade total ou parcial do quadro societário e atuação conjunta no mercado.

No caso, a identidade do quadro societário está demonstrada, por Roque Colombo figurar como único sócio das três sociedades requerentes, e há indício de garantia cruzada, na medida em que o mesmo Roque Colombo atua como avalista de operações financeiras contraídas pelo grupo (mov. 33.1). Não identifico, contudo, elemento concreto que satisfaça o requisito nuclear e cumulativo do artigo 69-J — a impossibilidade de identificar a titularidade dos ativos e passivos sem excessivo dispêndio de tempo ou de recursos. O próprio Laudo de Constatação Prévia Definitivo, ao tratar do entrelaçamento financeiro intragrupo, identifica e individualiza cada lançamento — mútuo de R\$ 14.566.962,12 (quatorze milhões, quinhentos e sessenta e seis mil, novecentos e sessenta e dois reais e doze centavos) da Ômega à Tempermed, e adiantamentos de R\$ 765.454,99 (setecentos e sessenta e cinco mil, quatrocentos e cinquenta e quatro reais e noventa e nove centavos) e de R\$ 2.284.991,21 (dois milhões, duzentos e oitenta e quatro mil, novecentos e noventa e um reais e vinte e um centavos), respectivamente da Ômega e da Tempermed, à Tempertrans —, registrando expressamente que tais valores "se eliminam na consolidação" (mov. 33.1). A mesma conclusão se extrai da relação de credores, apresentada e consolidada por devedor, com



totais individualizados para cada uma das três sociedades (mov. 29.1). Tratando-se de lançamentos identificados, contabilizados e reconciliáveis entre credor e devedor internos, não há, aqui, a confusão patrimonial que a lei exige como pressuposto nuclear da medida excepcional — apenas gestão financeira integrada, o que não basta.

Quanto ao artigo 48 da Lei nº 11.101/2005, o exercício regular da atividade empresarial há mais de dois anos está comprovado, em relação às três sociedades, pelo cadastro na Receita Federal e pela documentação contábil dos últimos exercícios (mov. 1.1); e, em relação a Roque Colombo, pelo Livro Caixa da Atividade Rural, que demonstra receita de R\$ 358.548,70 (trezentos e cinquenta e oito mil, quinhentos e quarenta e oito reais e setenta centavos) em 2024 e de R\$ 526.124,97 (quinhentos e vinte e seis mil, cento e vinte e quatro reais e noventa e sete centavos) em 2025, com crescimento de 46,7% (quarenta e seis inteiros e sete décimos por cento) (mov. 33.1). Os incisos I a IV do mesmo artigo estão comprovados pelas certidões apresentadas com a inicial (mov. 1.1).

Quanto à legitimidade de Roque Colombo para figurar no polo ativo na qualidade de produtor rural, a condição de procedibilidade exige, cumulativamente, o exercício da atividade rural de forma empresarial por mais de dois anos e a inscrição na Junta Comercial no momento da formalização do pedido, independentemente do tempo de registro, nos termos da tese fixada pelo Superior Tribunal de Justiça sob o rito dos recursos repetitivos (Tema Repetitivo 1.145). O primeiro requisito está demonstrado pelo Livro Caixa referido no parágrafo anterior; o segundo, que eu próprio havia reputado pendente de comprovação documental (mov. 42.1), está agora satisfeito pela certidão de inteiro teor da Junta Comercial do Paraná, que registra o arquivamento da inscrição de Roque Colombo em 11 de maio de 2026 — quatorze dias antes do ajuizamento, ocorrido em 25 de maio de 2026 (movs. 45.1 e 45.2). Tenho, portanto, por satisfeita a legitimidade de Roque Colombo para figurar como litisconsorte ativo.

Quanto ao artigo 51 da mesma lei, o Laudo de Constatação Prévia Definitivo atesta o atendimento integral da documentação exigida, ressalvado apenas o plano de recuperação judicial, cuja apresentação é exigível somente após o deferimento do processamento (mov. 33.1).

O quadro de crise econômico-financeira é real e compatível com a finalidade do artigo 47 da Lei nº 11.101/2005: o grupo gerou resultado pré-financeiro positivo de R\$ 10.378.258,17 (dez milhões, trezentos e setenta e oito mil, duzentos e cinquenta e oito reais e dezessete centavos) em 2025, integralmente consumido por um custo financeiro líquido de R\$ 19.554.635,32 (dezenove milhões, quinhentos e cinquenta e quatro mil, seiscentos e trinta e cinco reais e trinta e dois centavos), a um custo implícito da ordem de 33% (trinta e três por cento) ao ano, concentrado em desconto de recebíveis (mov. 33.1). Trata-se, portanto, de crise financeira e estrutural, superável mediante reorganização do passivo — como o próprio laudo destaca, ao apontar que uma redução de cerca de 47% (quarenta e sete por cento) no custo financeiro conduziria o grupo ao equilíbrio —, e não de esvaziamento operacional irreversível da atividade.



Atendidos os pressupostos dos artigos 48 e 51 da Lei nº 11.101/2005 e caracterizada a consolidação processual, nos termos do artigo 69-G da mesma lei, impõe-se o deferimento do processamento da recuperação judicial, nos termos do artigo 52.

2.1. Diante do exposto, DEFIRO o processamento da recuperação judicial de ÔMEGA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALUMÍNIO LTDA. (CNPJ nº 03.556.506/0001-70), TEMPERMED INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE VIDROS LTDA. (CNPJ nº 02.148.510/0001-36), TEMPERTRANS TRANSPORTES LTDA. (CNPJ nº 34.602.469/0001-12) e ROQUE COLOMBO (CNPJ nº 66.718.335/0001-58), em CONSOLIDAÇÃO PROCESSUAL ("Grupo Ômega"), nos termos do artigo 69-G da Lei nº 11.101/2005, por estarem satisfeitos os pressupostos dos artigos 48 e 51, conforme atestado pelo Laudo de Constatação Prévia Definitivo (mov. 33.1).

2.2. INDEFIRO, por ora, a consolidação substancial, pelas razões expostas na fundamentação supra, sem prejuízo de reapreciação caso sobrevenham elementos concretos de confusão patrimonial entre as requerentes (artigo 69-J da Lei nº 11.101/2005).

2.3. Em razão da consolidação processual ora deferida, sem consolidação substancial, os meios de recuperação propostos por cada requerente deverão ser individualizados e específicos para a composição de seu próprio passivo, ainda que apresentados em plano único (artigo 69-I, § 1º, da Lei nº 11.101/2005), e os credores de cada uma deliberarão em assembleias-gerais de credores independentes, com quóruns apurados e atas lavradas separadamente para cada devedor (artigo 69-I, §§ 2º e 3º, da mesma lei).

PERÍODO DE SUSPENSÃO (STAY PERIOD)

3. DETERMINO a suspensão de todas as ações e execuções em face das requerentes pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias corridos a contar desta decisão, como efeito legal automático do deferimento do processamento, nos termos dos artigos 6º, § 4º, e 52, inciso III, da Lei nº 11.101/2005, ressalvadas as hipóteses dos artigos 6º, §§ 1º, 2º, 7º-A e 7º-B, e 49, §§ 3º e 4º, da mesma lei.

3.1. A suspensão não alcança as ações e execuções movidas contra eventuais codevedores solidários, fiadores ou avalistas estranhos a este processo de recuperação judicial, que prosseguem normalmente (Súmula 581 do Superior Tribunal de Justiça).

3.2. Caberá às requerentes promover, imediatamente, a comunicação aos juízos competentes acerca da suspensão das ações e execuções, nos termos do § 3º do artigo 52 da Lei nº 11.101/2005.

4. Advirto que o stay period não será prorrogado automaticamente ao seu término.

COMPETÊNCIA SOBRE ATOS DE CONSTRIÇÃO PATRIMONIAL

5. DECLARO a competência deste Juízo para deliberar sobre os atos de constrição incidentes sobre o patrimônio das requerentes, sejam eles decorrentes de créditos concursais ou extraconcursais, nos termos do artigo 76 da Lei nº 11.101/2005.



Essa competência, contudo, não se estende a bens de terceiros estranhos a este processo, ainda que integrantes do mesmo grupo econômico, em relação aos quais não haja pedido de recuperação judicial formulado (Súmula 480 do Superior Tribunal de Justiça).

Quanto às execuções fiscais, ressalvo que não se suspendem em razão do processamento da recuperação judicial, prosseguindo normalmente perante o juízo de origem. Compete a este Juízo, quando provocado, determinar a substituição de atos de constrição que recaiam sobre bens de capital essenciais à manutenção da atividade, mediante cooperação jurisdicional, nos termos do artigo 69 do Código de Processo Civil.

PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

6. As requerentes deverão apresentar o plano de recuperação judicial no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias corridos contados desta decisão, nos termos do artigo 53 da Lei nº 11.101/2005.

6.1. O descumprimento ensejará a convolação em falência, nos termos do artigo 73, inciso III, da Lei nº 11.101/2005.

6.2. O plano não é um documento de intenções. É o eixo sobre o qual se decide a viabilidade do soerguimento — e, por isso, algumas advertências se impõem desde já.

A demonstração de viabilidade econômica exigida pelo artigo 53, inciso II, da Lei nº 11.101/2005 há de ser objetiva, técnica e quantificável. Como consequência da consolidação meramente processual ora deferida, sem consolidação substancial, os meios de recuperação devem ser individualizados e específicos para a composição do passivo de cada uma das quatro requerentes, ainda que reunidos em plano único, nos termos do artigo 69-I, § 1º, da Lei nº 11.101/2005 — vedado o embaralhamento das situações patrimoniais individuais sob o rótulo de uma suposta unidade econômica do grupo. O próprio Laudo de Constatação Prévia Definitivo já indica o eixo dessa reorganização: uma redução da ordem de 47% (quarenta e sete por cento) no custo financeiro consolidado, hoje concentrado em desconto de recebíveis a um custo implícito de aproximadamente 33% (trinta e três por cento) ao ano, conduz o grupo ao equilíbrio (mov. 33.1). Projeções genéricas, desacompanhadas de suporte analítico verificável e individualizado por devedora, não atendem ao comando legal e implicarão determinação de complementação, com suspensão do prazo de deliberação pelos credores.

De igual modo, o laudo econômico-financeiro e de avaliação dos bens e ativos, previsto no inciso III do mesmo artigo, não é peça formal. Eventuais impropriedades, omissões relevantes, falseamentos ou condutas dolosas praticadas pelos seus subscritores poderão ensejar responsabilização pessoal, na forma da lei — e este Juízo não hesitará em adotar as providências cabíveis se tal se verificar.

Quanto ao conteúdo mínimo desse laudo, deverão constar o fluxo de caixa projetado, a capacidade de pagamento, o ativo, o passivo e o balanço patrimonial de cada uma das quatro requerentes, individualmente considerados, sem prejuízo de quadro descritivo que situe a atividade de cada devedora no conjunto do grupo econômico, para fins meramente informativos.



6.3. Advirto as requerentes, ainda, de que deverão obter as certidões negativas ou positivas com efeito de negativa de débitos tributários como condição para a concessão da recuperação judicial, nos termos do artigo 57 da Lei nº 11.101/2005.

ESSENCIALIDADE DOS BENS

7. A inicial postulou o reconhecimento da essencialidade dos bens móveis e imóveis das requerentes, remetendo-se genericamente à lista de ativos imobilizados anexada (mov. 1.1). Facultada a emenda para a individualização, bem a bem, de cada bem — com descrição e identificação específica (chassi, placa, matrícula ou número de série), modalidade do contrato e credor titular da garantia, situação contratual atual e justificativa concreta da essencialidade (mov. 17.1) —, as requerentes apresentaram nova petição limitando-se a reafirmar, em termos gerais, que a relação juntada compreendia os bens essenciais, sem descer, em seu próprio texto, à individualização determinada (mov. 31.1).

Relatado. Fundamento e decido.

A essencialidade, para os fins do artigo 49, § 3º, da Lei nº 11.101/2005, não resulta de presunção genérica associada à natureza do ativo, mas da demonstração concreta e individualizada de sua utilização efetiva e contínua no processo produtivo. Foi exatamente essa demonstração que determinei às requerentes, ao facultar a emenda da inicial (mov. 17.1) — e é essa mesma demonstração que a petição de mov. 31.1 não supre.

A emenda apresentada limita-se a duas páginas, nas quais as requerentes afirmam, em bloco, que apresentam a relação de todos os bens móveis e imóveis essenciais às atividades das empresas e do produtor rural, com a indicação da situação do contrato e do motivo da essencialidade — sem que, no corpo da própria petição, exista qualquer tabela, relação ou trecho que individualize um único bem por chassi, placa, matrícula ou número de série, identifique o respectivo credor ou descreva, item a item, a situação contratual e a função concreta de cada ativo. Em vez disso, a petição reproduz, por meio de capturas de tela, dois trechos do próprio Roteiro de Diligência Local elaborado pelo perito constataador — sobre a frota estar em uso e sobre o maquinário estar localizado e em produção —, como se a constatação do auxiliar do Juízo substituisse a individualização que cabia às próprias requerentes apresentar (mov. 31.1, com remissão ao mov. 28.1).

Não há, no ordenamento, disposição que autorize o Juízo, ou o perito constataador, a suprir por conta própria o ônus de individualização que a lei impõe à parte. O Laudo de Constatação Prévia Definitivo e o Anexo Técnico Ilustrado são peças técnicas do auxiliar do Juízo, produzidas para verificar a completude documental, o funcionamento da atividade e a viabilidade econômica do grupo, nos termos do artigo 51-A da Lei nº 11.101/2005 — não para substituir a parte na formulação de um pedido determinado, com individualização do bem e demonstração concreta de sua necessidade e finalidade (artigo 319, inciso IV, do Código de Processo Civil, c/c artigo 373, inciso I, quanto ao ônus da prova do fato constitutivo do direito). Tanto assim que o próprio Anexo Técnico Ilustrado, ao classificar os ativos, fê-lo por categoria funcional — ativos industriais, logísticos e administrativos —, sem descer à identificação individualizada de cada bem, com exceção de um único item, o veículo BMW X5 xDrive30d, placas QJB-5779, justamente o que o perito excluiu da essencialidade, por



vinculado a atividades de representação institucional, e não ao processo produtivo (mov. 33.2). A declaração judicial de essencialidade, que produz efeitos sobre o direito de terceiros credores, não pode resultar de transposição automática de um levantamento técnico elaborado para outra finalidade, tampouco de classificação genérica por categoria de bens.

Diante do exposto, o pedido não comporta acolhimento neste momento. Isso não impede, porém, sua renovação em bases adequadas, mediante pedido delimitado, bem a bem, com a demonstração concreta da necessidade e da finalidade de cada ativo na atividade produtiva.

7.1. INDEFIRO o pedido de declaração de essencialidade formulado na inicial (mov. 1.1) e reiterado em mov. 31.1 e em mov. 45.1, por descumprimento da emenda determinada em mov. 17.1 e ausência de pedido concreto e específico, bem a bem, sem prejuízo de sua reapreciação, desde que as requerentes apresentem pedido devidamente delimitado e justificado, com a indicação individualizada de cada bem — descrição e identificação específica, credor, situação contratual e motivo concreto da essencialidade — e a demonstração de sua utilização efetiva e contínua na atividade produtiva.

EXONERAÇÃO DO PERITO CONSTATADOR

8. O perito constataador Demetrius Nichele Macei, nomeado em mov. 17.1, cumpriu o encargo do artigo 51-A da Lei nº 11.101/2005, apresentando o Roteiro de Diligência Local (mov. 28.1), o Laudo de Constatação Prévia preliminar (mov. 29.1), o Laudo de Constatação Prévia Definitivo e o Anexo Técnico Ilustrado (movs. 33.1 e 33.2), além dos esclarecimentos complementares determinados em mov. 42.1 (mov. 43.1).

Os honorários do perito já foram homologados no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), com prazo de 15 (quinze) dias, ainda em curso, para comprovação do pagamento diretamente pelas requerentes (mov. 42.1). Concluída a constatação prévia com a integral demonstração dos elementos exigidos pelo artigo 51-A, exaure-se o objeto da nomeação, impondo-se a exoneração do perito constataador — o que me leva a enfrentar, desde logo, questão logicamente prejudicial à nomeação do Administrador Judicial: a impossibilidade de que o mesmo profissional acumule as duas funções.

O Conselho Nacional de Justiça, por meio do Provimento da Corregedoria Nacional nº 216, de 9 de março de 2026, editado para orientar o processamento da recuperação judicial de produtores rurais — hipótese que também se verifica nestes autos, em razão do litisconsórcio com Roque Colombo —, estabelece, em seu artigo 10, § 11, que, deferido o processamento, o magistrado nomeará profissional diverso daquele que apresentou o laudo de constatação prévia para atuar como Administrador Judicial. Este próprio Juízo, aliás, já havia ressaltado a suspeição do perito constataador para a função, ao nomeá-lo (mov. 17.1, item 2.2.1).

A razão é estrutural, e não apenas normativa. O profissional que sabe, de antemão, que sua eventual nomeação como Administrador Judicial — de regra, muito mais bem remunerada — depende de um juízo favorável ao processamento, expõe-se a incentivo perverso, na precisa nomenclatura da análise econômica do direito: o de emitir laudo benigno, ou, ao menos, de resolver suas dúvidas técnicas em favor da parte requerente. Não se trata de



suspeitar da probidade do perito nomeado nestes autos, que reputo, ao contrário, digna de registro. Trata-se de salvaguardar a imparcialidade funcional do auxiliar do Juízo, nos termos do artigo 148, inciso II, do Código de Processo Civil, que estende aos auxiliares da justiça as causas de suspeição do artigo 145, inclusive a do inciso IV — interesse no julgamento da causa em favor de qualquer das partes —, independentemente de prova de parcialidade efetiva.

8.1. Diante do exposto, DISPENSO o perito constataador Demetrius Nichele Macei do encargo, exaurido o objeto da constatação prévia do artigo 51-A da Lei nº 11.101/2005, mantido o prazo já fixado em mov. 42.1 para a comprovação, nos autos, do pagamento dos honorários homologados.

NOMEAÇÃO DE ADMINISTRADOR JUDICIAL

9. Nomeio para funcionar como Administradora Judicial a empresa CREDIBILITÁ ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL E SERVIÇOS LTDA., representada pelo Dr. Alexandre Correa Nasser de Melo.

9.1. Promova-se a regularização da nomeação no sistema CAJU, habilitando-se a Administradora como perita.

9.2. Intime-se a Administradora Judicial para que assine o termo de compromisso no prazo de 48 (quarenta e oito) horas a contar da intimação, nos termos do artigo 33 da Lei nº 11.101/2005.

9.3. Nos termos da Recomendação nº 141/2023 do Conselho Nacional de Justiça, determino que, no prazo de 5 (cinco) dias a contar da intimação, a Administradora Judicial apresente orçamento detalhado do trabalho a ser executado, especificando o número de profissionais que comporão a equipe, a remuneração individual de cada integrante e a estimativa de tempo e volume de atividades.

9.4. Após a juntada da proposta orçamentária, publique-se no Diário da Justiça Eletrônico o valor pretendido, abrindo-se prazo sucessivo de 5 (cinco) dias para manifestação das requerentes, dos credores e do Ministério Público.

9.5. Após, conclusos.

10. Determino à Administradora Judicial, no prazo de 5 (cinco) dias a contar da intimação, a elaboração da minuta do edital (em versão editável) previsto no artigo 52, § 1º, da Lei nº 11.101/2005, tomando por base a relação de credores apresentada pelas requerentes.

10.1. Ato contínuo, a Secretaria promoverá a publicação no Diário da Justiça Eletrônico.

11. A contar do termo de compromisso, a Administradora Judicial deverá observar, com rigor, as atribuições previstas no artigo 22 da Lei nº 11.101/2005, em especial: envio de correspondência a todos os credores com custeio pelas requerentes (artigo 22, inciso I, alínea "a"); apresentação de Relatório Mensal de Atividades (RMA) e de Relatório de



Andamento Processual (RAP), observadas as determinações do artigo 3º, § 2º, da Recomendação nº 72/2020 do FONAREF; e fiscalização da veracidade das informações prestadas pelas requerentes. Os primeiros RMA e RAP deverão ser protocolados no prazo de 30 (trinta) dias contados desta decisão.

12. Nos termos do artigo 22, inciso I, alíneas "k" e "l", da Lei nº 11.101/2005, e da Recomendação nº 72/2020 do Conselho Nacional de Justiça, determino que a Administradora Judicial, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da nomeação, informe sobre a criação de plataforma virtual com informações atualizadas do processo.

DETERMINAÇÕES ÀS REQUERENTES

13. Determino que as requerentes observem, em todos os atos, contratos e documentos firmados, a expressão "em Recuperação Judicial" após o nome empresarial de cada uma das três sociedades e após o registro de produtor rural de Roque Colombo, nos termos do artigo 69 da Lei nº 11.101/2005.

13.1. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para a juntada das certidões da Junta Comercial do Paraná com a alteração, em relação aos quatro registros.

13.2. A Secretaria atualizará o polo ativo no registro processual e no distribuidor.

13.3. Na forma do artigo 52, inciso II, da Lei nº 11.101/2005, as requerentes ficam dispensadas da apresentação de certidões negativas para o exercício de suas atividades, observado o disposto no § 3º do artigo 195 da Constituição Federal.

13.4. As requerentes deverão apresentar mensalmente suas contas demonstrativas enquanto perdurar o regime de recuperação judicial, até o dia 5 (cinco) de cada mês.

HABILITAÇÃO DE CREDORES – FASE ADMINISTRATIVA

14. O prazo de 15 (quinze) dias para que os credores apresentem habilitações e divergências administrativas terá início com a publicação do edital previsto no § 1º do artigo 52 da Lei nº 11.101/2005.

14.1. Concluída essa etapa, a Administradora Judicial publicará, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, edital contendo sua relação de credores no Diário da Justiça Eletrônico.

14.2. Fica consignado que nenhuma habilitação ou impugnação de crédito será admitida nos autos principais, devendo tais manifestações ser formuladas por meio de incidente processual autônomo, regularmente distribuído.

14.3. Dê-se ciência da presente decisão à Sicredi Vanguarda PR/SP/RJ, que requereu ingresso nos autos, informando-lhe que eventual habilitação ou divergência de crédito deverá ser formulada diretamente perante a Administradora Judicial, na forma acima (mov. 18.1).

INTIMAÇÕES



15. Determino a intimação eletrônica do Ministério Público e das Fazendas Públicas da União, dos Estados, do Distrito Federal (se for o caso) e dos Municípios em que as requerentes mantenham estabelecimentos, para que tomem ciência do processamento da recuperação judicial e informem a existência de eventuais créditos.

16. Oficie-se à Junta Comercial do Paraná para a averbação da expressão "em Recuperação Judicial" nos registros de Ômega Indústria e Comércio de Alumínio Ltda., Tempermed Indústria e Comércio de Vidros Ltda., Tempertrans Transportes Ltda. e do produtor rural Roque Colombo, e a inclusão desta decisão nos respectivos registros.

17. Oficie-se à Serasa e ao SPC, comunicando o deferimento do processamento, para que não constem apontamentos impeditivos decorrentes da recuperação judicial nos cadastros das requerentes.

18. Oficiem-se aos cartórios de protesto de títulos da Comarca de Medianeira/PR, para que retirem eventuais apontamentos existentes em nome das requerentes decorrentes de créditos sujeitos à recuperação judicial, e se abstenham de incluir novos apontamentos durante o prazo de suspensão, nos termos dos artigos 6º e 47 da Lei nº 11.101/2005.

CONTROLE PRÉVIO DE LEGALIDADE DO PRJ

19. Apresentado o plano de recuperação judicial, a Administradora Judicial será intimada para apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, o edital (em versão editável) de que trata o artigo 53, parágrafo único, da Lei nº 11.101/2005.

19.1. Apresentada a minuta, a Secretaria a publicará no Diário da Justiça Eletrônico.

20. Decorrido o prazo de que trata o artigo 55 da Lei nº 11.101/2005, com a eventual apresentação de objeção por qualquer credor, intimem-se as requerentes, a Administradora Judicial e o Ministério Público para manifestação no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.

20.1. No prazo acima, a Administradora Judicial deverá apresentar as datas para as assembleias-gerais de credores, que serão realizadas de forma independente para cada uma das quatro requerentes, com apuração de quóruns e lavratura de atas específicas para cada devedor, nos termos do artigo 69-I, §§ 2º e 3º, da Lei nº 11.101/2005.

21. Após, venham os autos conclusos para o controle prévio de legalidade do plano.

RELATÓRIO EXECUTIVO

22. Segue relatório executivo para orientar o cumprimento das determinações:

22.1. SECRETARIA / CARTÓRIO



a) à Secretaria, que regularize a nomeação da Administradora Judicial no sistema CAJU, habilitando-a como perita;

b) à Secretaria, que, após a juntada do orçamento de honorários pela Administradora Judicial, publique no Diário da Justiça Eletrônico o valor pretendido e abra prazo comum de 5 (cinco) dias para manifestação das requerentes, dos credores e do Ministério Público; após, conclusos;

c) à Secretaria, que, após a juntada da minuta pela Administradora Judicial, publique o edital previsto no § 1º do artigo 52 da Lei nº 11.101/2005;

d) à Secretaria, que proceda à intimação eletrônica do Ministério Público e das Fazendas Públicas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios em que as requerentes mantenham estabelecimentos;

e) à Secretaria, que expeça ofício à Junta Comercial do Paraná para averbação da expressão "em Recuperação Judicial" nos registros das quatro requerentes;

f) à Secretaria, que expeça ofícios à Serasa, ao SPC, aos cartórios de protesto de Medianeira/PR e de Curitiba/PR e ao CCF, para retirada de apontamentos e abstenção de novos durante o prazo de suspensão;

g) à Secretaria, que atualize o polo ativo fazendo constar a expressão "em Recuperação Judicial" no registro processual e no distribuidor;

h) à Secretaria, que dê ciência ao perito constataador Demetrius Nichele Macei da exoneração do encargo, com manutenção do prazo já fixado em mov. 42.1 para comprovação do pagamento dos honorários pelas requerentes;

i) à Secretaria, que dê ciência da presente decisão à Sicredi Vanguarda PR/SP /RJ, orientando-a a formular eventual habilitação ou divergência de crédito diretamente perante a Administradora Judicial (mov. 18.1).

22.2. ADMINISTRADORA JUDICIAL — CREDIBILITÀ ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL E SERVIÇOS LTDA.

j) à Administradora Judicial, que assine o termo de compromisso no prazo de 48 (quarenta e oito) horas a contar da intimação, nos termos do artigo 33 da Lei nº 11.101/2005;

k) à Administradora Judicial, que apresente orçamento detalhado do trabalho a ser executado, no prazo de 5 (cinco) dias a contar da intimação, nos termos da Recomendação CNJ nº 141/2023;

l) à Administradora Judicial, que elabore a minuta do edital previsto no artigo 52, § 1º, da Lei nº 11.101/2005, no prazo de 5 (cinco) dias a contar da intimação;



m) à Administradora Judicial, que observe, a contar do termo de compromisso, as atribuições do artigo 22 da Lei nº 11.101/2005, com apresentação dos primeiros RMA e RAP no prazo de 30 (trinta) dias;

n) à Administradora Judicial, que informe, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da nomeação, sobre a criação de plataforma virtual com informações atualizadas do processo;

o) à Administradora Judicial, que, após a apresentação do plano de recuperação judicial, elabore e encaminhe à Secretaria a minuta do edital previsto no artigo 53, parágrafo único, da Lei nº 11.101/2005, no prazo de 5 (cinco) dias a contar da intimação;

p) à Administradora Judicial, que, decorrido o prazo de objeções ao plano, apresente as datas para a realização das assembleias-gerais de credores, independentes para cada uma das quatro requerentes (artigo 69-I, §§ 2º e 3º, da Lei nº 11.101/2005), no prazo comum de 5 (cinco) dias.

22.3. PERITO CONSTATADOR EXONERADO — DEMETRIUS NICHELE MACEI

q) ao perito exonerado, ciência da homologação de seus honorários no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) e de sua dispensa do encargo, mantido o prazo já fixado em mov. 42.1 para a comprovação do pagamento pelas requerentes.

22.4. REQUERENTES — GRUPO ÔMEGA

r) às requerentes, que promovam, imediatamente, a comunicação aos juízos competentes acerca da suspensão de todas as ações e execuções pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias corridos;

s) às requerentes, que apresentem o plano de recuperação judicial no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias corridos contados desta decisão, com meios de recuperação individualizados por devedora, sob pena de convalidação em falência;

t) às requerentes, que façam constar a expressão "em Recuperação Judicial" em todos os atos, contratos e documentos firmados, juntando, no prazo de 30 (trinta) dias, as certidões da Junta Comercial com a referida alteração;

u) às requerentes, que apresentem mensalmente as contas demonstrativas enquanto perdurar o regime de recuperação judicial, até o dia 5 (cinco) de cada mês;

v) às requerentes, que, caso pretendam renovar a declaração de essencialidade de bens, apresentem pedido individualizado, bem a bem, com demonstração concreta de sua necessidade e finalidade.

22.5. EVENTUAIS CREDITORES

w) aos credores interessados, que formulem habilitações e divergências administrativas diretamente à Administradora Judicial no prazo de 15 (quinze) dias contados da publicação do edital previsto no artigo 52, § 1º, da Lei nº 11.101/2005, sendo certo que



nenhuma habilitação ou impugnação de crédito será admitida nos autos principais, devendo tais manifestações ser formuladas por meio de incidente processual autônomo, regularmente distribuído.

Intimações e diligências necessárias.

Curitiba, 06 de julho de 2026.

ANTÔNIO JOSÉ CARVALHO DA SILVA FILHO
Juiz de Direito

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJXRH HHUIG NREQM JAXMU

